ACO-UTR-1040/2024

Processo	-	TC/003188/2010
Embargantes	-	Associação Morungaba e Maria Renata de Macedo Soares
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão da 33ª Sessão Ordinária Não Presencial de 18/5/2022 – Recursos "ex officio" da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Associação Morungaba e de Maria Renata de Macedo Soares interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 22/2/2017 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação Morungaba – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Convênio 114/Seme/2010, cujo objeto é a implantação do Projeto Clube Escola Administração Direta – Tênis – Grupo 4, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

54ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEME. Implantação do Projeto Clube Escola Administração Direta. Tênis. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato. NÃO CONHECIDOS os Embargos de Declaração opostos pela Associação Morungaba, considerando a ausência de legitimidade e de interesse para recorrer. Voluntário CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Associação Morungaba, considerando a ausência de legitimidade e de interesse para recorrer.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Renata de Macedo Soares, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 29/07/2024 10:33:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2024 18:01:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.188/2010

Interessado: Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação- SEME e Associação Morungaba
Responsáveis: Walter Meyer Feldman (Ordenador de Despesas); Marco Antônio Rocha (Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (fls. 57, subscritor do Termo de Convênio); Patrícia Peduti Solanés e Elenice Marques Bezamat (fiscais do contrato).
Objeto: Acompanhamento de execução contratual do "Projeto Clube Escola Administração Direta – Tênis – Grupo 4" **-** Termo de Convênio nº 114/SEME/2010.

Ementa: Acompanhamento. Execução Contratual. SEME. CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos por **Maria Renata de Macedo Soares**, visto que opostos tempestivamente, e apontadas as supostas omissões e erro material do acórdão; no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, por não reconhecer as omissões e erro material apontados pela embargante, e porque as razões recursais foram devidamente apreciadas na forma da lei.

RELATÓRIO

O TC 72.003.188/10-39 trata de Acompanhamento de Execução Contratual do "Projeto Clube Escola Administração Direta – Tênis – Grupo 4" **-** Termo de Convênio nº 114/SEME/2010.

O Expediente em apreço foi autuado e distribuído à relatoria do Ilustre Conselheiro Roberto Braguim, à época Presidente da Colenda Primeira Câmara.

Seguindo a praxe da Casa, após exaustiva análise dos atos administrativos relacionados à execução do convênio, pronunciou-se a Colenda Primeira Câmara por meio do bem fundamentado acórdão vazado em fls. 294/300 e no doc. 23 destes autos, o qual deliberou por unanimidade pela irregularidade do já referido Termo de Convênio nº 114/SEME/2010 – Projeto Clube Escola Administração Direta.

Da decisão da Colenda Primeira Câmara recorreu, e*x ofício,* o órgão julgador e, na forma de Recurso Ordinário recorreram a Procuradoria da Fazenda Municipal e Associação Morungaba, transcorrendo in albis o prazo recursal em relação aos demais interessados, a saber, Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, Patrícia Peduti Solanes e Elenice Marques Bezamat, não obstante haverem sido devidamente intimados da decisão e do prazo recursal.

Conhecidos os recursos, *ex officio* e Ordinário, no mérito negou-lhes provimento o Egrégio Plenário desta Corte, na conformidade do Relatório e Acórdão constantes dos

documentos de números 39 e 40, em sessão realizada em 18 de maio de 2022, que manteve a decisão da Colenda Primeira Câmara.

Associação Morungaba e a Senhora Maria Renata de Macedo Soares, nos termos dos documentos de números 56 e 60, respectivamente, interpuseram embargos de Declaração em face do V. Acórdão, com fundamento nos artigos 137 e 144 do Regimento Interno do Tribunal.

Ambos os embargos alegam a ocorrência de omissão ou erro material no v. acórdão acostado na peça 40, que negou provimento ao recurso *ex officio* da Colenda Primeira Câmara e aos Recursos Ordinários interpostos nos autos (relatório e voto – peça 39), mantendo a decisão que julgou irregular o Convênio 114/SEME/2010 e aplicou multa às Sras. Elenice Marques Bezamat e Patrícia Peduti Solanes, responsáveis pela gestão e fiscalização.

Sobre o recurso ora em apreço manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, na conformidade dos documentos de números 67 e 68, opinou, (i) pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela Associação Morungaba, em razão de falta de legitimidade da embargante, visto que nos termos de fls. 209 , doc. 24, a entidade encerrou suas atividades, dando baixa no CNPJ e, (ii), pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos por Maria Renata de Macedo Soares e, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do recurso, ante a ausência de omissão e/ou de erro material no acórdão embargado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou ciência do acrescido, declinando de exarar parecer sobre a matéria, em razão do exaurimento da instancia recursal.

A Secretaria Geral, após análise percuciente dos recursos em apreço, exarou parecer no mesmo sentido da AJCE, a saber, não conhecendo do recurso de Associação Morungaba e, conhecendo, mas, no mérito, negando provimento às razões recursais de Maria Renata de Macedo Soares, na conformidade do quanto exposto nos documentos de números 74/45.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos em face do Venerando Acórdão que conheceu e negou provimento ao recurso “ex officio” e aos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Associação Morungaba e pela Sra. Maria Renata de Macedo Soares, que manteve a irregularidade da execução do Convênio nº 114/SEME/2010, as multas às responsáveis pela gestão e fiscalização do Convênio e as determinações à Origem.

Preliminarmente, entendo que os Embargos de Declaração opostos pela Associação Morungaba não devem ser conhecidos, considerando a ausência de legitimidade e de interesse para recorrer (art. 140, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas), diante da notícia do encerramento de suas atividades.

No que se referem aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Renata de Macedo Soares, verifico que a peça recursal preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, portanto, pode ser conhecida.

Quanto ao mérito, observo que nos termos do quanto preceituado no artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, presta-se o recurso de embargos de declaração a suprir falta de clareza, obscuridade, contradição, omissão ou erro material de decisão terminativa ou acórdão, hipóteses não verificadas na decisão ora embargada, valendo-se a embargante do instituto processual com o intento de obter indevida reapreciação do mérito de matéria já decidida de forma terminativa, em sede de Recurso ordinário.

Devo ressaltar que o instituto dos embargos declaratórios não se coaduna com a pretensão de revisão de mérito de decisões de juízo singular ou colegiado, devendo observar finalidades apenas aclaratórias do conteúdo da decisão embargada, não tendo portanto o condão de inovar o conteúdo do acórdão que apreciou os recursos interpostos *ex officio,* para reexame necessário, pela Colenda Primeira Câmara, e ordinários, interpostos pela PFM, Associação Morungaba e Maria Renata de Macedo Soares, de modo que acompanho as manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral que rejeitaram o recurso apresentado.

Diante de todo o exposto e acompanhando a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos pela Associação Morungaba, considerando a ausência de legitimidade e de interesse para recorrer da entidade.

CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Renata de Macedo Soares, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/05/2024 13:09:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003188/2010
Objeto	-	Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Associação Morungaba e de Maria Renata de Macedo Soares, interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 22/02/2017 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação Morungaba – Verificar se o Convênio 114/Seme/2010, cujo objeto é a implantação do Projeto Clube Escola Administração Direta – Tênis – Grupo 4, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SEME. Implantação do Projeto Clube Escola Administração Direta. Tênis. Decisão que julgou irregular o ajuste e aplicou multa por ausência de fiscalização e controle, prestação de contas atrasada, falta de materiais didáticos, não comprovada a compra de material de escritório, acordo encerrado antecipadamente por não atingir as metas estipuladas no Plano de Trabalho e pela falta de prestação de contas, erro de planejamento da Pasta, graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do seu desenvolvimento. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinários, por estarem presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/06/2022 15:04:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/06/2022 10:54:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 00 3.188/2010

Interessados: Procuradoria da Fazenda Municipal e Associação Morungaba

Objeto: Recursos interpostos em face da r. Decisão da 1ª Câmara de 22/02/2017- Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Associação Morungaba - Verificar se o Convênio 114/Seme/2010, cujo objeto é a implantação do Projeto Clube Escola Administração Direta - Tênis - Grupo 4, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (FCCF)

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 3.188/2010 da análise da execução do Termo de Convênio nº 114/Seme/2010, firmado entre a então Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação/SEME e a Associação Morungaba, para a realização do "Programa Clube Escola - Modalidade Tênis – Agrupamento 4: Ibirapuera, Santo Amaro, Vila Alpina e Santa Catarina".

Consta dos autos a decisão vazada nos seguintes termos:

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Execução do Convênio 114/SEME/2010, nos períodos analisados, visto que os trabalhos dos Técnicos desta Casa identificaram discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização de seu desenvolvimento.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar às Senhoras Elenice Marques Bezamat e Patrícia Peduti Solanes, responsáveis pela gestão e fiscalização (conforme estabelecido na cláusula oitava do instrumento), a pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que:

a) Comprove, em 30 (trinta) dias, a este Tribunal a adoção das providências necessárias para a realização da Prestação final das Contas, em aberto, apurando-se, inclusive, se houve a correta aplicação dos repasses em relação à aquisição de materiais didáticos e de escritório e à eventual glosa de valores;

b) Promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos convênios a seu cargo.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

MAURÍCIO FARIA Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM Relator

No presente estágio processual, em análise os Recurso ex officio e Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Associação Morungaba contra a r. Decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Município, fls. 301, e que, à unanimidade, julgou irregular a Execução do Convênio 114/SEME/2010, nos períodos analisados.

As Partes Interessadas, Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME, Patrícia Peduti Solares e Elenice Marques Bezamat, apesar de devidamente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de recurso, juntando apenas os comprovantes de pagamento das multas aplicadas as duas últimas, conforme certificado às fls. 371.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 328/332, interpôs Recurso voluntário requerendo o pedido de provimento do Recurso para o que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e

patrimoniais dos atos relativos à execução em exame no limite do valor incontroverso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Associação Morungaba, fls. 333/370, arguiu nulidade em razão de cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteou a o provimento do Recurso para que seja atestada a regularidade, ainda que com recomendações.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 372/378, opinou pelo conhecimento dos Recursos ex officio, da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da Associação Morungaba, e, no mérito, entendeu pela procedência da preliminar de nulidade.

Após intimada, a Sra. Maria Renata de Macedo Soares, Presidente da Associação Morungaba, interpôs Recurso às fls. 381/406.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 408/412, avaliou que, com a intimação da Presidente e a interposição do Recurso, ficou suprida a nulidade anteriormente constatada e manteve a opinião de não provimento do Recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 355/357, declarou sua ciência ao quanto acrescido e propugnou pelo provimento dos Recursos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos oficial e ordinários, para que, no mérito, a eles seja negado provimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos ex officio e Ordinários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação Morungaba contra a r. Decisão proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas que, à unanimidade, julgou irregular a Execução do Convênio 114/SEME/2010, nos períodos analisados.

Requerem os recorrentes em suma o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos relativos à execução em exame no limite do valor incontroverso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Por primeiro, verifico que os requisitos regimentais de admissibilidade foram observados, estando os recursos em condições de serem conhecidos.

Sobre a preliminar de nulidade do julgamento por falta de intimação do advogado, considero que a a ratificação apresentada pela ora Recorrente supre a falha processual apurada, de modo que afasto a pretensão nesse sentido.

Quanto ao mérito, observo que foi identificada discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do seu desenvolvimento.

Ademais, restou apurado que o Acordo foi encerrado antecipadamente por não atingir às metas estipuladas no Plano de Trabalho e pela falta de Prestação de Contas.

Nesse sentido, corretas as determinações constantes do julgado no sentido de exigir da Origem a adoção das providências necessárias para a realização da Prestação final das Contas, em aberto, apurando-se, inclusive, se houve a correta aplicação dos repasses em relação à aquisição de materiais didáticos e de escritório e à eventual

glosa de valores, bem como promover a revisão e organização dos procedimentos internos.

Em suas razões de defesa, a SEME informou, por meio do Ofício nº 281/SEME-GAB/2017, datado de 02.06.17, que instaurou procedimento administrativo para a averiguação preliminar do chamamento público do Convênio 11/SEME/2010 – Morungaba – clube escola de tênis, entretanto, nenhum outro resultado foi acrescentado aos autos.

Quanto à falta de prestação de contas na aquisição de materiais, a Entidade alega que, embora extemporaneamente, houve a devida apresentação das prestações, o que comprovaria a efetivação dos gastos com a execução dos serviços objeto do Convênio e que, ao liberar os valores para a execução do Convênio, sustenta que a Secretaria teria aceito as prestações de contas.

Ocorre, contudo, que não consta dos autos qualquer informação a respeito da análise dessas prestações de contas complementares que pudessem justificar os gastos com a execução do convênio.

Assim, entendo que a análise das razões recursais, bem como da revisão necessária do julgado não se mostram suficientes para

esclarecer a efetiva utilização dos recursos públicos, afastando a hipótese de reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes da execução do ajuste.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos ex officio e ordinário, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 07/06/2022 17:51:22 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.188/2010

1º Julgado - 306ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SEME. Implantação do Projeto Clube Escola Administração Direta. Tênis. Ausência de fiscalização e controle. Prestação de contas atrasada. Falta de materiais didáticos para a realização das aulas. Não comprovada a compra de material de escritório. Acordo encerrado antecipadamente por não atingir às metas estipuladas no Plano de Trabalho e pela falta de prestação de contas. Erro de planejamento da Pasta. Graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do seu desenvolvimento. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Port. 06/10 de SEME. Art. 116, § 3º, Lei 8.666/93. Arts. 52, II, Lei Mun. 9.167/80. Arts. 86, II, art. 87, RITCMSP.
TC citado 72-000.375.11-50.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Execução do Convênio 114/SEME/2010, nos períodos analisados, visto que os trabalhos dos Técnicos desta Casa identificaram discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização de seu desenvolvimento.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar às Senhoras Elenice Marques Bezamat e Patrícia Peduti Solanes, responsáveis pela gestão e fiscalização (conforme estabelecido na cláusula oitava do instrumento), a pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que:

a) Comprove, em 30 (trinta) dias, a este Tribunal a adoção das providências necessárias para a realização da Prestação final das Contas, em aberto, apurando-se, inclusive, se houve a correta aplicação dos repasses em relação à aquisição de materiais didáticos e de escritório e à eventual glosa de valores;

b) Promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos convênios a seu cargo.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC 72-003.188.10-39 que cuida do Acompanhamento da Execução do Convênio 114/SEME/ 2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação/SEME (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e a Associação Morungaba, para a realização do "Programa Clube Escola - Modalidade Tênis – Agrupamento 4: Ibirapuera, Santo Amaro, Vila Alpina e Santa Catarina".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou o relatório de Acompanhamento da Execução, nos períodos de 2 a 31 de agosto de 2010 e de 1º a 31 de janeiro de 2011, no valor de R$ 41.188,41 (quarenta e um mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) findando por considerá-la irregular pelos seguintes motivos:

a) Não foram realizadas aulas nos dias 24 e 26 de janeiro de 2011 e, contrariando o estipulado, não foi atendida a média mensal de frequência de 80% dos inscritos;

b) Foram atendidas pessoas de faixa etária diversa das faixas etárias estipuladas;

c) Em algumas turmas, o número de alunos inscritos não chegou ao número mínimo estipulado, que seria de 15 alunos por turma;

d) Foram encontrados materiais didáticos em número inferior ao estabelecido na proposta de trabalho, assim elaborou-se a sugestão de glosa da quantia de R$ 4.127,00 (quatro mil, cento e vinte e sete reais);

e) Não há comprovação/prestação de contas a respeito da compra de material de escritório, razão pela qual foi indicado o valor de R$ 619,50 (seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos) a ser glosado;

f) Ausência de certidões atualizadas do FGTS e CADIN na data da liquidação e pagamento da parcela antecipada em 13/09/2010;

g) Falta de prestações de contas parciais, referente à parcela antecipada para início dos trabalhos, com a sugestão de aplicação à Convenente do disposto nos incisos I e II do subitem 2.4.7.1 da Portaria 06/10 de SEME[1].

Oficiada, a Secretaria apresentou esclarecimentos e documentos, alegando, em síntese, que embora não tenha juntado os comprovantes de regularidade fiscal, foi verificada a ausência de pendências; que admite a falta de Prestação de Contas, informando, porém que restou inviabilizada a conferência dos apontamentos; aduziu que em virtude de tal ausência, foram realizadas reuniões com a Entidade, o que culminou com o encerramento do Convênio em 1º/04/2011 sem a devida Prestação de Contas; que nos meses de janeiro e julho há diminuição de alunos por conta das férias escolares; que há mistura de faixas etárias em razão dos dias e horários das aulas pretendidas com as oferecidas; e que não foi atingida a média de frequência estabelecida como meta no Edital.

A SFC considerou que as justificativas apresentadas não trouxeram elementos para alterar o posicionamento anterior, e anotou que se ainda

[1] **I** - assinar ao Convenente o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos recursos transferidos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal; **II** - esgotado o prazo referido no inciso I e não cumpridas as exigências, ou se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo para o erário, a Concedente encaminhará o processo à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas, cíveis e criminais contra o convenente e seus dirigentes.

permanecesse a falta de prestação de contas a Pasta deveria tomar as providências previstas em sua Portaria 06/10.

No mesmo sentido se posicionou a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Na continuidade o Senhor Walter Meyer Feldman, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação à época, atendendo ao Chamamento deste Tribunal, apresentou defesa às fls. 134/135, endossando as justificativas apresentadas pela SEME, sem apresentar fatos ou informações novas.

Analisando a defesa apresentada, tanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle como a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram a conclusão pela irregularidade da Execução do Convênio.

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu os atos praticados, registrando que o objeto foi satisfeito, que não há notícias de prejuízo ao Erário, ou indício de dolo ou má-fé, além de destacar o interesse público envolvido, requerendo o reconhecimento da regularidade da Execução ora analisada, e alternativamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, endossando o posicionamento da SFC e da AJCE, opinou pela irregularidade da execução do Convênio.

Em razão dos pareceres desfavoráveis dos Órgãos Técnicos, em sede de saneamento, determinei a intimação das Sras. Elenice Marques Bezamat e Patrícia Pedutti Solanés, identificadas como responsáveis pela gestão, acompanhamento e fiscalização do Convênio, bem como da Associação Morungaba para apresentarem suas defesas acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos dessa Corte.

A primeira convocada apresentou sua defesa às fls. 157/158 alegando que: o Convênio era acompanhado pelo Gestor Local, Regional e pelo Interlocutor que dão o aceite Técnico ao Convênio; o Gestor Local realizava de 2 a 4 vistorias por mês e todo dia 10 entregava relatório resumido do andamento do Projeto e era orientado pelo Gestor Regional; com base neste resumo, o Interlocutor realizava reuniões com o coordenador da modalidade, ajustando o projeto de acordo com o Chamamento Público; confirma que foram detectados vários problemas relacionados com a parte técnica e com a prestação de contas, razões pelas quais foram feitas reuniões com os coordenadores e, inclusive com o Presidente do Instituto, a fim de saná-los no prazo estabelecido, o que não ocorreu, provocando o encerramento do Convênio por não atingir as metas estipuladas e pela falta de Prestação de Contas.

A segunda intimada, às fls. 162/165, apontou que os dias 24 e 25 de janeiro de 2011 foram, respectivamente, ponto facultativo e feriado, portanto as

unidades de SEME funcionaram apenas para recreação e que o número de inscritos era superior ao previsto, mas foi alcançada a percentagem ideal após 3 (três) meses. Esclareceu que o Chamamento Público foi realizado para abranger diversas faixas etárias e não deixar munícipes sem atendimento, sendo possível haver em um mesmo grupo indivíduos de faixas etárias diversas, sem qualquer prejuízo. Justificou que durante os meses de janeiro e julho, época de férias escolares, há sensível diminuição dos participantes do projeto. Afirmou que nenhum pagamento é liberado sem a verificação da regularidade das empresas, o que não implica dizer que foram feitas a impressão e juntada das certidões ao processo administrativo, contudo, em razão dos problemas ocorridos, foi alterado o procedimento interno para juntar-se todas as certidões para futura conferência. Alegou que foi acordado que as Prestações de Contas dar-se-iam a partir de janeiro de 2011, mas, posteriormente, foi autorizada a sua postergação e a Prestação de Contas da parcela antecipada se deu em 18 de março de 2011. Asseverou que os gastos com material esportivo não foram substanciosos, pois foram aproveitados equipamentos do Projeto anterior, deixados na Unidade e não foi devolvida parcela a eles referente, uma vez que se imaginou que nos meses subsequentes poderia surgir a necessidade de compra em razão do desgaste natural do material. No que se refere aos materiais de escritório, aduziu que o gasto correspondia a 4 (quatro) Unidades e que foram reduzidos posteriormente até o término do Convênio. Justificou que o acompanhamento técnico é realizado primeiramente pelo Gestor Local, na sequência pelo Regional e, finalmente, pelos dois interlocutores nomeados em Termo do Convênio, sendo que um supre a ausência do outro quando há necessidade. Informou que a Prestação de Contas era efetivada pelo Centro de Prestação de Contas – CEPC, setor responsável, e as questões técnicas eram de responsabilidade dos interlocutores e da Coordenadoria de Gestão de Políticas e Programas de Esporte – CGPE.

Já a Associação Morungaba, às fls. 253/279, alegou que não foram realizadas as aulas no dia 25 de janeiro, por se tratar de feriado e que a frequência de alunos, em média, alcançou o estabelecido. Asseverou que contratou profissionais habilitados, os quais foram devidamente remunerados, assim como houve o emprego do material necessário para a prática da modalidade. Afirmou que foram empenhados esforços para levar o esporte à Comunidade e apresentar novas modalidades, com divulgação extensa, não se podendo dizer que a meta não foi atingida e que a responsabilidade por eventual ausência de alunos não pode cair sobre a entidade Conveniada. Sobre a faixa etária esclareceu que atendeu a prevista e também outras além do estabelecido, mas que as inscrições ficavam a cargo da Pasta, que fazia as adequações pertinentes. Quanto às Prestações de Contas ressaltou que foram todas apresentadas – apesar de confirmar a extemporaneidade –, tendo recebido "aceites" da Secretaria motivo pelo qual considera que não deve ressarcir qualquer valor, ao contrário, que as irregularidades apontadas são temerárias, caracterizando enriquecimento sem causa da Administração. Aduziu que independentemente de apresentação de certidões, é uma Associação ilibada e que não teve pendências financeiras com quaisquer Órgãos Públicos. Por fim, invocando princípios da Administração Pública, afirmando que sempre agiu sem dolo, culpa ou

má-fé e que não causou qualquer prejuízo ao Erário, requereu o acolhimento das justificativas apresentadas e a declaração de regularidade do Convênio firmado.

Tendo em vista as defesas apresentadas pelos interessados, a SFC e a AJCE consideraram superada a constatação acerca da situação de regularidade da Associação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo, mantiveram a conclusão pela irregularidade da Execução do Convênio no período analisado, em razão das demais inconsistências remanescentes.

De sua parte a PFM, reiterando as suas promoções anteriores, requereu o acolhimento da Execução do Convênio.

Finalizando a instrução processual a SG, seguiu o entendimento dos Órgãos Técnicos, opinando ao final pela irregularidade da Execução em análise.

VOTO

Acompanho o entendimento vazado nos pareceres técnicos pelo não acolhimento da Execução do Convênio, em pauta, nos períodos analisados, visto que os trabalhos dos técnicos desta Casa identificaram discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do seu desenvolvimento.

Desde logo merece registro a afirmação de fl. 158, feita pela Sra. Elenice Marques Bezamat – responsável pela fiscalização e gestão do Convênio como constou no Instrumento, que o Acordo foi encerrado antecipadamente por não atingir às metas estipuladas no Plano de Trabalho e pela falta de Prestação de Contas, uma vez que confirma as conclusões da Auditoria.

Nesse sentido, evidenciou-se que a Execução não ocorreu conforme o ajustado e que houve erro de planejamento da Pasta, porque o programa na modalidade Tênis não atingiu a média mensal de frequência de 80% (oitenta por cento) dos inscritos, sendo que em algumas turmas o número de interessados sequer alcançou a quantidade mínima estipulada e foi necessário alocar, na mesma turma, pessoas de faixas etárias diversas para – nos termos da defesa apresentada – não deixar as crianças e adolescentes sem aula e atender o munícipe (fl. 111).

Resultou, ainda, dos trabalhos técnicos e, não infirmados pelas defesas, que a Secretaria não realizou à adequada gestão e fiscalização do Convênio, notadamente ante à incontroversa Prestação de Contas atrasada, a falta de materiais didáticos para a realização das aulas, valendo apontar nesse âmbito que os Auditores não encontraram no Clube Escola Ibirapuera, unidade fiscalizada, na data da vistoria, nem ao menos a rede de tênis, e a não comprovação da compra de material

de escritório, irregularidades tais que se mantiveram mesmo após os apontamentos realizados por este Tribunal.

Reputo que a Prestação de Contas é questão de grande relevância e a sua ausência durante longo período, inclusive depois de encerrado o Convênio em análise, demonstra que SEME não possui controles de fiscalização e verificação da correta aplicação dos recursos públicos, o que permite a perda dos mesmos.

Destaco que, nos termos do parágrafo 3º[2] do artigo 116 da Lei 8.666/93, a liberação das parcelas do Convênio poderia ter sido retida até o saneamento das impropriedades caso a Administração Pública verificasse que não houve boa e regular aplicação da anteriormente liberada, que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos, etc.

Ora, sem a eficaz análise da Prestação de Contas, não há como se verificar se houve ou não o correto e bom emprego do dinheiro público e o alcance da finalidade do Instrumento.

Relativamente à atualização das certidões de regularidade perante o CADIN e FGTS pelo subitem 2.4.1[3] da Portaria 06/10 da SEME, entendo que tais documentos deveriam ser exigidos quando da Prestação das Contas finais, portanto não haveria irregularidade. Por outro lado, segundo consta na defesa da Pasta (fls. 112) o Convênio encerrou-se em 1º/04/2011, sem haver qualquer Prestação de Contas até aquele momento.

---

[2] **§ 3º** As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes: **I** - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública; **II** - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas; **III** - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

[3] 2.4.1. A prestação de contas final será constituída de documentos necessários para a sua finalização, conforme item 2.1 deste manual, e também ser acompanhada de: * Certidões atualizadas de FGTS (CEF), CND (INSS), CADIN e Tributos Mobiliários (da Sede ou Filial de São Paulo – Capital, quando for o caso) e de Tributos Mobiliários de outros Municípios e da Fazenda Nacional; * Relatório final da Entidade Convenente, de cumprimento do objeto; * Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, constando os recursos recebidos pela Entidade Convenente através de repasse financeiro da SEME, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos existentes; * Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até a última parcela; * Comprovante de recolhimento do saldo de recursos não utilizados, quando houver, referente aos dos repasses do convênio efetuados pela SEME, bem como, os saldos dos rendimentos, à conta indicada pela Concedente ou a Subsecretaria do Tesouro Municipal, se caso; * Cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o convenente pertencer à Administração Pública.

Diante do quadro que se apresenta, concluo que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar a incúria da Secretaria, notadamente quanto aos seus procedimentos internos de planejamento, gestão e fiscalização, valendo apontar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público sem que haja mau emprego do dinheiro público. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona: "a eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefício à própria coletividade[4]".

Por fim, informo que o Edital de Chamamento 001/2010 e o Convênio 114/SEME/2010 dele decorrente, cuja Execução ora se analisa, foram, à unanimidade, julgados Irregulares pela 1ª Câmara deste Tribunal, nos autos do TC 72-000.375.11-50.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, julgo irregular a Execução do Convênio 114/SEME/2010, nos períodos analisados, aplicando às Senhoras Elenice Marques Bezamat e Patrícia Peduti Solanes, responsáveis pela sua gestão e fiscalização (conforme estabelecido na Cláusula Oitava do Instrumento), a pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) cada, com fundamento nos artigos 52, II, da Lei 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno.

Ainda, determino à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que:

1) Comprove, em 30 (trinta) dias, a este Tribunal a adoção das providências necessárias para a realização da Prestação final das Contas, em aberto, apurando-se, inclusive, se houve a correta aplicação dos repasses em relação à aquisição de materiais didáticos e de escritório e à eventual glosa de valores;

2) Promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos Convênios a seu cargo. Recorro "ex officio", nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa.

[4] Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Lumen Juris – RJ – 2009. p. 64